

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 00600-0001622/2024-62-e

**ENERGIZA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.856.676/0001-84, CF/DF sob o nº 07.752.396/001-65, com sede em QNN 24 conjunto b lote 35, Ceilândia, Brasília/DF, CEP: 72.220-242, e-mail: [contato@energizaengenharia.com.br](mailto:contato@energizaengenharia.com.br), por meio de sua representante legal sr. ISANIO RAPOSO SOARES, vem, respeitosamente perante Vossa Exa., com fulcro nos artigos 230 e 277 do Regimento do TCDF, apresentar

## **REPRESENTAÇÃO** **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL SEED-DF**, no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 90015/2024, pelo ato do Sr. Pregoeiro ANCHIETA SOARES DE SOUZA, Sr. DARLAN PASTORINI PEREIRA, Diretor de Engenharia, Sra. ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA, Subsecretária de Infraestrutura Escolar e Sr. ANTONIO JOSE LIMA CAVAINAC, Diretor de Orçamento de Obras, do Setor Técnico da Subsecretaria de Infraestrutura Escolar, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.

### **1. PRELIMINARMENTE - DO CABIMENTO**

Esta Representação aborda irregularidades e ilegalidades no Pregão Eletrônico Nº 90015/2024, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SEED-DF.

Foram constatadas violações ao Edital, resultando em desclassificação sumária das licitantes que ofertaram desconto superior a 25% (vinte e cinco por cento), causando prejuízo ao erário e afetando o interesse público. O certame já foi objeto de representação no Processo 00600-0001622/2024-62-e, onde o TCDF determinou alterações no edital durante a fase de planejamento.

A ilegalidade descrita foi constatada na fase de **seleção das propostas** conforme será detalhado a seguir.

A legitimidade para essa empresa propor esta Representação é fundamentada nos artigos 229 e 230 do Regimento Interno do TCDF, que estabelece:

“Art. 229. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

“Art. 230. O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza.

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham a prerrogativa de representação por força de suas respectivas competências ou atribuições legais.”

Portanto, está comprovado o cabimento desta Representação, bem como a legitimidade da empresa subscritora tendo em vista que é licitante do referido certame.

## 2. DOS FATOS

Este documento relata as ilegalidades ocorridas durante o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024**, especificamente na fase de apresentação e julgamento das propostas. Dado o papel especializado do Tribunal de Contas Distrital, espera-se uma análise criteriosa dos fatos apresentados, já que envolvem impactos significativos no erário.

Em 26 de fevereiro de 2024, a SEE/DF publicou o Edital para a contratação de serviços de manutenção predial, abrangendo 25 lotes, sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme detalhado no edital.

### “1.DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial, com fornecimento de mão-de-obra e insumos para reparos nas instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, eletrônicas, mecânicas, de prevenção e combate a incêndio, bem como nas estruturas físicas dos edifícios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, sem dedicação exclusiva de mão de obra.”

A licitação seguiu a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo **MAIOR DESCONTO POR LOTE**, alinhada à Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que seleciona o licitante que oferece o maior desconto em relação ao preço global fixado no Edital, conforme determina o § 2º, art. 34 da Lei 14.133/2021 e o item 5.1.3. e seguintes do Edital.

A licitação em referência possui o valor total global de 25 LOTES em **R\$ 178.001.450,02 (CENTO E SETENTA E OITO MILHÕES, UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E DOIS CENTAVOS)**.

Conforme Edital nos itens 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.6 os critérios de aceitação das propostas previam:

“5.1.4. O licitante deverá informar a porcentagem (%) do desconto em cada lote.

5.1.5. O valor da “PROPOSTA/LANCE” (Maior Desconto por lote) em Sistema deverá ser em percentual de desconto de 0,10%, que será aplicado sobre o valor dos serviços/materiais elencados na planilha orçamentária da licitação.

5.1.6. O critério de julgamento por maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”

O edital também estabelece critérios para desclassificação de propostas em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



## **ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO**

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

Durante o processo, foi esclarecido que propostas com desconto **ACIMA DE 25% SERIAM AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADAS SEM A CHANCE DE COMPROVAR EXEQUIBILIDADE.**

Contudo, tal conduta foi em contrário ao que prevê a nova lei de licitações quando verifica que a **INEXEQUIBILIDADE DE UMA PROPOSTA POSSUI UMA PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA**, além disso restou evidente a conduta **ILEGAL** da SEE/DF, uma vez que em sede de pedido de esclarecimentos esta empresa **ENERGIZA** questionou acerca das propostas apresentarem um desconto maior que 25% se seriam desclassificadas:

2- Quanto ao item 5.1. CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, questionamos:

O item 5.16 garante que critério de julgamento por maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação e item 5.17. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote. Serão desclassificadas as propostas cujos descontos sejam superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

Qualquer proposta com desconto superior a 25% é declarada automaticamente inexequível, sem oportunidade de diligências.

Desta forma, as empresas nem sequer precisam ir para a etapa de lances. Basta cadastrar as propostas com o preço limite, fato este que resulta em diversos empates. Aqui entramos num impasse, pois para desempatar teríamos que seguir o disposto no art.60 da Lei 14.133/2021, porém os critérios elencados ainda carecem de regulamentação.

O critério de dar preferência para quem cadastrou primeiro, não cabe para a etapa de apresentação da proposta e sim para a etapa de lance. Seria injusto e falta isonomia, desde que favorece a quem primeiro conhecer o edital.

Em contrapartida seguindo o contido na Lei Complementar nº 95, de 1998, para a interpretação do conteúdo do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, verificando-se a inexistência de parágrafo determinando que aos casos previstos no §4º (inexequibilidade das propostas com valores inferiores a setenta e cinco por cento do valor orçado pela Administração), não se aplica o disposto no inciso 4º (serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração), a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, permitindo-se ao proponente o direito de manifestar-se para demonstrar a sua proposta.

Será possível apresentar exequibilidade?

Em caso negativo, qual será o critério de desempate?

3- Quanto ao item 8.4. HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, questionamos:

O item 8.4.3. exige apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) pela empresa licitante, atuou(aram) como responsável(is)técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) a serviços de manutenção predial e/ou de construção e reforma, compatíveis com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação, conforme parcelas de maior relevância.

Em contrapartida, na tabela apresentada abaixo, exige que a qualificação técnico-profissional seja relativa a serviços de manutenção predial em edificação.

Qual será o critério a ser adotado, serviços de manutenção predial e/ou de construção e reforma ou serviços de manutenção predial em edificação?

No aguardo da atenção de V.Sa.,

Atenciosamente,

ENERGIZA ENGENHARIA LTDA

O Pregoeiro deixou claro que daria às empresas a chance de comprovar a exequibilidade. Assim, **não seriam desclassificadas sem antes terem a oportunidade de demonstrar que sua proposta é viável.** Observe:



Sr. Licitante.  
Bom dia!

Em atenção ao Vosso Pedido de Esclarecimento (id. 142474709), seguem nossas respostas:

Resposta Esclarecimento 1: Sim, períodos sucessivos ou não (conforme subitem 28.2.3 e art. 67 § 5º da Lei nº 14.133/2021).

Resposta Esclarecimento 2: Sim. Será possível apresentação da exequibilidade da proposta. Com efeito, o critério definido no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, conduz a uma **PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS**, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, §2º da referida lei (Acórdão nº 803/2024 Plenário TCU).

Resposta Esclarecimento 3: O critério adotado será o disposto no referido item, ou seja, para serviços de manutenção predial e/ou de construção e reforma.

Atenciosamente:  
Anchieta Souza  
Pregoeiro

As respostas aos pedidos de esclarecimento fazem parte do edital e são obrigatórias. Sendo o edital a "lei" entre as partes, as respostas do Pregoeiro também têm força de lei e **devem ser seguidas estritamente.**

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o pedido de esclarecimento está previsto no art. 164. Os esclarecimentos fornecidos durante o processo licitatório, assim como as respostas a impugnações, têm caráter vinculativo. Eles não só complementam o edital, mas também obrigam todos os licitantes e a Administração Pública a seguir as decisões previamente manifestadas, garantindo respeito ao princípio da vinculação ao edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) afirmou este entendimento no Acórdão 179/2021-TCU-Plenário que diz que os esclarecimentos durante o certame são vinculativos, e uma interpretação diferente na análise das propostas seria uma violação ao edital: "Acórdão 179/2021-TCU-Plenário. *Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.*"

Com a segurança jurídica garantida pelo esclarecimento e a redação clara do edital, várias licitantes, incluindo a Representante ENERGIZA, ofereceram lances com descontos superiores a 25%, variando de 25,1% a 38%. Todas estavam confiantes de que teriam a chance de comprovar a exequibilidade de suas propostas.

Após o encerramento da fase de lances, iniciou-se a etapa de julgamento das propostas. Nesse momento, o Pregoeiro comunicou no chat do pregão que todas as vencedoras tinham propostas com indícios de inexequibilidade, devido aos descontos acima de 25%. Portanto, deveriam comprovar a exequibilidade em um prazo de 2 horas.

É importante destacar que o prazo de 2 horas para comprovar a exequibilidade de uma proposta em uma licitação com 25 lotes e um orçamento superior a 170 milhões é completamente **desproporcional**. Isso não favorece a busca pela proposta mais vantajosa, sugerindo um intento desclassificatório e ilegal.

Mensagem do Pregoeiro

Neste sentido, abriremos anexo para que as licitantes encaminhem, NO PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS, suas PROPOSTAS ajustadas ao lance final (subitem 6.12.7 do Edital), bem como a COMPROVAÇÃO da EXEQUIBILIDADE de sua proposta (subitem 7.9).

Enviada em 10/06/2024 às 16:03:00h

Mensagem do Pregoeiro

Em oportuno, é necessário observar que as propostas ofertadas em TODOS os 25 lotes estão com INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE, conforme disposto no subitem 7.8. do Edital. Obviamente, a comprovação da exequibilidade deve ser demonstrada pelos licitantes (subitem 7.9).

Enviada em 10/06/2024 às 16:02:08h

Inesperadamente, após as licitantes terem apresentado suas comprovações e acreditando que suas propostas seriam analisadas de forma minuciosa, em 24/06/2024, o Pregoeiro, apoiado pelo Setor Técnico da Subsecretaria de Infraestrutura Escolar, mudou sua decisão e violou a lei ao decidir **DESCCLASSIFICAR TODAS AS LICITANTES QUE OFERECERAM DESCONTOS ACIMA DE 25%, SEJA 25,1% OU 38%, UTILIZANDO A MESMA JUSTIFICATIVA**. Veja a decisão proferida no chat:

### Pregão Eletrônico N° 90015/2024

#### Mensagem do Pregoeiro

Referida documentação foi submetida ao setor técnico demandante do objeto, o qual se manifestou, em síntese, pela "efetiva desclassificação das propostas de todas as empresas que ultrapassaram o desconto máximo de 25% previsto no Pregão Eletrônico nº 90015/2024", em razão da inexecutabilidade da proposta. A análise detalhada dessa decisão encontra-se devidamente publicada em <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>.

Enviada em 24/06/2024 às 14:02:30h

#### Mensagem do Pregoeiro

Na última sessão pública, toda documentação de todas as licitantes primeiras melhores classificadas em cada lote foram reunidas, conforme subitem 6.12.7, item 8 e subitem 7.9 do Edital de licitação.

Enviada em 24/06/2024 às 14:02:04h

#### Mensagem do Pregoeiro

Srs.(as). Boa tarde!

Enviada em 24/06/2024 às 14:00:02h

Mensagem do Pregoeiro

De igual forma, as licitantes que ofertaram descontos superiores ao patamar definido como inexecuível por esta SEEDF serão igualmente desclassificadas, entendendo-se que os descontos ofertados são inviáveis para suportar o custo mínimo do objeto da contratação, nada obstante a existência de eventuais custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022).

Enviada em 24/06/2024 às 14:13:47h

Mensagem do Pregoeiro

Deste modo, consubstanciado no entendimento técnico do setor demandante do objeto, em observância ao subitem 7.8 do Edital de Licitação c/c subitens 28.17 e 28.5.9 do Termo de Referência (anexo I ao Edital de Licitação), lastreado no inc. III e no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e nos Acórdãos TCU nº 2.198/2023 – Plenário e nº 963/2024 Plenário, TODAS as propostas com percentuais de desconto acima de 25% serão **DESCCLASSIFICADAS**.

Enviada em 24/06/2024 às 14:02:59h

Ao examinar a decisão do setor técnico, conforme demonstrado no Despacho SEE/SIAE<sup>1</sup>, observa-se que os argumentos utilizados são inconsistentes com o edital, além de serem vagos e ilegais, prejudicando todas as licitantes que ofereceram descontos acima de 25% de forma indiscriminada.

<sup>1</sup> <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>

26. Nesse sentido, conforme as justificativas supracitadas, feitas as devidas análises por esta especializada, mais precisamente de sua equipe técnica de engenharia e de orçamento, no que concerne à viabilidade de aceitação e habilitação das sobreditas licitantes, posicionamo-nos pela efetiva desclassificação das propostas de todas as empresas que ultrapassaram o desconto máximo de 25% previsto no Pregão Eletrônico nº 90015/2024.
27. Tal decisão fundamenta-se no amparo técnico desta área, visando minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, está assumindo obrigação contratual que efetivamente não poderá cumprir, pois uma análise detalhada dos custos comprovou que as empresas licitantes não demonstraram que o preço proposto é suficiente para cobrir todas as despesas relacionadas à execução do contrato, evidenciando-se, assim, a sua inviabilidade econômica.
28. Cabe ressaltar que, uma vez estabelecidas as regras no Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a própria Administração está devida e acertadamente vinculada aos próprios preceitos, de forma que não pode aviltá-los, sob pena de grave violação aos princípios da isonomia, moralidade e publicidade.
29. Por fim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade, impondo à Administração e às partes a observância das normas previamente estabelecidas no Edital.
30. Diante do exposto, após a prestação dos esclarecimentos supra, restituímos o todo processado para conhecimento e prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **DARLAN PASTORINI PEREIRA - Matr.0219791-X, Diretor(a) de Engenharia**, em 21/06/2024, às 19:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA - Matr.0256657-5, Subsecretário(a) de Infraestrutura Escolar**, em 21/06/2024, às 19:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO JOSE LIMA CAVAINAC - Matr.0045769-8, Diretor(a) de Orçamento de Obras**, em 21/06/2024, às 21:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Esses fatos evidenciam uma grave irregularidade no processo licitatório, que compromete a integridade e a transparência do certame. A decisão de desclassificar sumariamente todas as propostas com **DESCONTOS SUPERIORES A 25%**, sem uma análise adequada e conforme o que foi estabelecido no edital e nas respostas aos pedidos de esclarecimento, demonstra um desrespeito aos princípios da legalidade e da isonomia. **Portanto, solicita-se a análise deste Tribunal de Contas para garantir que o processo licitatório seja conduzido de acordo com as normas e em respeito aos direitos de todos os participantes.**

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. DA ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS QUE DERAM MAIS DE 25% DE DESCONTO

Observa-se que a decisão do Setor Técnico, revela que não foi realizada a análise das documentações apresentadas. Em vez disso, foi adotada uma desclassificação sumária e geral de todas as empresas e de todos os lotes com descontos superiores a 25%.

26. Nesse sentido, conforme as justificativas supracitadas, feitas as devidas análises por esta especializada, mais precisamente de sua equipe técnica de engenharia e de orçamento, no que concerne à viabilidade de aceitação e habilitação das sobreditas licitantes, posicionamo-nos pela efetiva desclassificação das propostas de todas as empresas que ultrapassaram o desconto máximo de 25% previsto no Pregão Eletrônico nº 90015/2024.
27. Tal decisão fundamenta-se no amparo técnico desta área, visando minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, está assumindo obrigação contratual que efetivamente não poderá cumprir, pois uma análise detalhada dos custos comprovou que as empresas licitantes não demonstraram que o preço proposto é suficiente para cobrir todas as despesas relacionadas à execução do contrato, evidenciando-se, assim, a sua inviabilidade econômica.
28. Cabe ressaltar que, uma vez estabelecidas as regras no Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a própria Administração está devida e acertadamente vinculada aos próprios preceitos, de forma que não pode aviltá-los, sob pena de grave violação aos princípios da isonomia, moralidade e publicidade.
29. Por fim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade, impondo à Administração e às partes a observância das normas previamente estabelecidas no Edital.
30. Diante do exposto, após a prestação dos esclarecimentos supra, restituímos o todo processado para conhecimento e prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **DARLAN PASTORINI PEREIRA - Matr.0219791-X**, **Diretor(a) de Engenharia**, em 21/06/2024, às 19:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA - Matr.0256657-5**, **Subsecretário(a) de Infraestrutura Escolar**, em 21/06/2024, às 19:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO JOSE LIMA CAVAINAC - Matr.0045769-8**, **Diretor(a) de Orçamento de Obras**, em 21/06/2024, às 21:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A decisão de promover uma desclassificação sumária configura um ato arbitrário que viola os princípios da moralidade e legalidade administrativas, especialmente considerando o conteúdo da decisão em questão.

Inicialmente, a decisão argumenta que a nova Lei de Licitações exige a desclassificação de propostas com descontos inferiores a 75% e cita o Acórdão nº 2.198/2023 - Plenário - TCU, que, cabe ressaltar, já foi superado por decisões mais recentes, como justificativa para a desclassificação sumária.

Contudo, posteriormente, o despacho parece considerar que a presunção de inexequibilidade é relativa e indica que pretende seguir essa interpretação, respeitando o entendimento atualizado.

## ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

4. Primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 11, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), determina que o processo licitatório tem como objetivo evitar contratações com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis**, devendo ser consideradas desclassificadas as propostas que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

5. Ainda, esclarecemos que a aludida Lei nº 14.133/2021 não fornece um conceito objetivo de inexequibilidade para bens e serviços em geral. Porém, é crucial observar que os critérios estabelecidos pela referida norma **para contratações de obras e serviços de engenharia** fornecem **base objetiva** para avaliar a razoabilidade dos preços apresentados pelos licitantes e garantir a justiça e a eficiência dos processos licitatórios. Nesse sentido, expressa a citada Lei:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)**

6. Ao examinar o tema, o TCU, no **Acórdão 2.198/2023** - Plenário, apreciou a representação que questionava a desclassificação de lance em pregão regido pela NLLC. O objeto do certame consistia na *“Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Recuperação do Sombrial Graziela Barroso – 1ª etapa/fase 1: recuperação do muro externo, no Sítio Roberto Burle Marx”*. Consta da decisão que o valor ofertado era inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis. Segundo a representante, a desclassificação teria sido ilegal porque a Administração não promoveu diligência para aferir concretamente se o valor seria ou não exequível. Todavia, o Acórdão considerou que, diante do inc. III e do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, **“não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”**.

7. Tal entendimento pode ser reforçado pela Instrução Normativa n.º 73/2022, a qual estabeleceu que propostas com valores muito baixos podem ser consideradas contendo indícios de inexequibilidade. *Ipsis litteris*:

**Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

8. Contudo, alguns posicionamentos defendem que os critérios previstos no citado artigo 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, aduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

9. Dessa forma, respeitando-se o rito supracitado, foram solicitadas, pelo Pregoeiro, manifestações das licitantes com as diligências relacionadas a eventual exequibilidade de suas propostas.

10. Com base no item 4 do Anexo II da Orientação Normativa/SEGES nº 2, de 06 de junho de 2016, encaminhou-se para esta SIAE a presente documentação para análise e pronunciamento acerca da adequação das propostas, sobretudo, no tocante à exequibilidade, bem como sobre a adequação da documentação para habilitação.

11. Nesses termos, no que tange às competências desta especializada, prestaremos os esclarecimentos abaixo:

Subsequentemente, o Despacho revela sua verdadeira intenção ao **desclassificar sumariamente todas as empresas, incluindo esta Representante**, por meio de uma decisão única e genérica. Essa decisão carece de fundamentação adequada para rejeitar as justificativas apresentadas, configurando uma total ilegalidade:

12. É importante frisar, que o tema foi reiteradamente tratado no Termo de Referência (141097228) e no Edital (141446000) do **Pregão Eletrônico nº 90015/2024**, conforme itens a seguir:

5.1.7 Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

5.1.8 Serão desclassificadas as propostas cujos descontos sejam superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

7.8 Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

13. Destarte, propostas que ofertaram valores inferiores a 75% do valor orçado pela Secretaria desrespeitam o teto de desconto estabelecido no Edital e a literalidade da NLLC descrita acima. Da análise, percebe-se que **TODAS as propostas apresentaram indícios de inexequibilidade** de preços nos termos do Edital.

14. Nesse sentido, fundamentado por razões de ordem técnica, entendemos que, em nenhum momento, restou comprovada a exequibilidade de propostas que apresentaram **descontos superiores a 25%**. As mencionadas propostas não se revelaram capazes de possibilitar uma retribuição financeira mínima ou compatível, por exemplo, com os encargos contratuais obrigatórios.

É evidente que a decisão tomou como critério absoluto a inexecuibilidade das propostas, ignorando completamente as comprovações enviadas, que não foram analisadas individualmente e em suas particularidades.

A verdadeira intenção parecia ser a exclusão de todas as licitantes que apresentaram descontos superiores a 25%, mesmo que fosse apenas 25,01%. O objetivo não era avaliar a exequibilidade de cada proposta, mas simplesmente eliminar todas as ofertas fora da faixa de 25%, por razões obscuras que necessitam de investigação.

Essa intenção fica clara a partir do item 14 da decisão, onde os agentes públicos afirmam que, por razões técnicas, **“não houve comprovação da exequibilidade das propostas com descontos acima de 25%”**, sem apresentar qualquer fundamentação técnica específica.

No item 15, fica claro que os agentes públicos interpretaram a inexecuibilidade como um pressuposto absoluto, contrariando entendimentos pacíficos e majoritários sobre o tema, tanto na doutrina quanto na Corte de Contas Federal.

14. Nesse sentido, fundamentado por razões de ordem técnica, entendemos que, em nenhum momento, restou comprovada a exequibilidade de propostas que apresentaram descontos superiores a 25%. As mencionadas propostas não se revelaram capazes de possibilitar uma retribuição financeira mínima ou compatível, por exemplo, com os encargos contratuais obrigatórios.

15. Entende-se, também, que, além das razões de ordem técnica, aceitar tais propostas macularia as normas fixadas no edital do **Pregão Eletrônico nº 90015/2024**, que estão expressamente vinculadas ao ordenamento contido na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a decisão tenta justificar sua análise técnica com considerações subjetivas sobre a “composição desejável” do BDI, utilizando a Tabela SINAPI. Ela define tributos e percentuais de custos relativos à mão de obra, demonstrando uma intervenção subjetiva e uma interpretação inadequada dos custos das empresas.

A decisão estabelece um cálculo de BDI “desejável” de 20,26%, **ignorando completamente as particularidades de estratégia e economia de escala de cada licitante, e julgando de forma parcial, pessoal e contrária aos princípios da moralidade administrativa, alegando que as licitantes estariam agindo de forma escusa e ardilosa.**

Foi aplicada a desclassificação, sem levar em conta as especificidades de cada proposta. Ao optar pela desclassificação sumária, sem analisar individualmente cada proposta, a decisão tornou-se totalmente nula de acordo com os requisitos legais estabelecidos no edital. É dever da administração buscar a proposta mais vantajosa e fazer todo o possível para alcançá-la.

Apesar de ser compreensível que a Secretaria de Educação tenha enfrentado experiências anteriores negativas, não se pode estabelecer uma relação direta entre o desconto oferecido e problemas na execução contratual como a causa única e determinante para possíveis prejuízos à Administração Pública, como sugere a decisão dos agentes públicos.

A título exemplificativo junta-se em anexo um contrato firmado com o GDF em que há objeto similar ao do certame em comento em que tem desconto superior a 25% com a execução plena do contrato, **evidenciando a viabilidade completa da execução dos serviços assumidos pela empresa:**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Diretoria de Suprimentos e Licitações

Pregão Nº 00026/2023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

**RESULTADO POR FORNECEDOR**

35.092.847/0001-28 - P H M ENGENHARIA LTDA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	Manutenção / Reforma Predial	UNIDADE	1	R\$ 1.648.438,7900	-	32,0100%

Marca:

Fabricante:

Modelo / Versão:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, sob demanda, na forma estabelecida nas planilhas desoneradas do catálogo de decomposições e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil- SINAPI, referente a unidade da federação do Distrito Federal (Brasília/DF), para atender às necessidades da Casa Civil do Distrito Federal (CACI/DF) e suas Unidades Vinculadas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Valor c/

Desconto:

Valor c/

Desconto:

R\$ R\$ 1.120.773,5334

**Total do Fornecedor:** R\$ 1.120.773,5334

**Valor Global da Ata:** R\$ 1.120.773,5334

(\*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.



Voltar

Ora, no caso em questão a empresa Energiza foi DESCLASSIFICADA de forma sumária de 8 lotes em que colocou um percentual superior a 25% sem que fosse **SEQUER AVALIADO SEUS DOCUMENTOS OU FEITA AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS SOBRE SUA EXEQUIBILIDADE.**

Diante disso, fica claro que o Despacho da SEE/SIAE que embasou a decisão do Pregoeiro é **ABSOLUTAMENTE NULO** e deve ser retirado do âmbito jurídico para atender à legislação.

O Pregão deve ser reiniciado na fase de seleção e avaliação das propostas. A Secretaria de Educação do Distrito Federal deve verificar com acuidade os documentos apresentados e proporcionar em um prazo razoável, que cada licitante apresente suas provas de viabilidade para execução do contrato. Essas devem ser analisadas individualmente, incluindo a possibilidade de realizar diligências para esclarecer dúvidas, permitindo que os licitantes apresentem evidências antes de qualquer decisão que possa desclassificar a proposta mais vantajosa do processo.

### **3.2. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA QUE EXIGE MOTIVAÇÃO CLARA E CONTUNDENTE NA TOMADA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O critério estabelecido e que deveria ter sido adotado em sua plenitude pela SEE/DF é o do art. 59, IV, § 2º, da Lei 14.133/2021, que **presume relativamente a inexecuibilidade dos preços, permitindo à Administração conceder à licitante a oportunidade real e efetiva de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu que os critérios para definir a inexecuibilidade de propostas levam a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, conforme a Súmula 262: *“O critério do art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 cria uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração permitir que a licitante prove a viabilidade de sua proposta.”*

Embora a Súmula 262/TCU se refira à Lei 8.666/1993, o Acórdão 803/2024-TCU-Plenário esclareceu que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 também implica uma presunção relativa, confirmando que a Súmula 262/TCU permanece válida sob a nova lei.

“Acórdão 803/2024-TCU-Plenário - RELATOR BENJAMIN ZYMLER

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexecuibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecuibilidade da proposta. (...)

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexecuibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua

proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.”

Portanto, desclassificar empresas por oferecerem descontos superiores a 25% não é legal, ao contrário do entendimento da Secretaria de Educação. Além disso, ao pedir que licitantes justificassem de uma só vez os descontos acima de 25%, o Pregoeiro demonstrou uma decisão prévia de desclassificação e que a SEE/DF não estava seguindo o procedimento adequado de diligência.

O Acórdão 803/2024, que inclusive foi citado pelo próprio Pregoeiro, reforça a necessidade de analisar a exequibilidade antes de desclassificar e se torna referencial para o caso tratado uma vez que versa justamente sobre SERVIÇOS DE ENGENHARIA e é indene quanto a sua aplicação EXTIRPANDO a ideia de que a Tabela SINAPI é cogente e não estimativa:

“Acórdão 803/2024-TCU-Plenário – RELATOR BENJAMIN ZYMLER

20. Sabendo-se de antemão que as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas, **a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei.**

21. Em suma, tal regra poderia ser considerada inconstitucional por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade. Afinal, antevendo que diversos certames terminariam empatados, os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não seriam efetivamente aplicados, tornando-se as regras de desempate mais importantes do que o próprio critério de julgamento da licitação.”

Neste contexto, é importante destacar que o que está ocorrendo no presente certame é precisamente isso, uma vez que os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não estão sendo devidamente aplicados, e as regras de desempate estão assumindo uma importância maior do que o critério de julgamento da licitação. Isso ocorre porque há diversas empresas empatadas nos 25%.

Além disso, o Acórdão mencionado oferece uma observação relevante a ser considerada no caso, especialmente no que diz respeito ao ORÇAMENTO ESTIMADO da licitação em questão. Veja a seguir:

“Acórdão 803/2024-TCU-Plenário – RELATOR BENJAMIN ZYMLER

“23. Em um simples exercício, se o orçamento estimado (que é o principal parâmetro para exame da exequibilidade) estiver repleto de preços errados e omissões de serviços, a proposta do licitante, ainda que com baixo desconto, será inexequível de plano. Por outro lado, se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.

24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas.

Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.

31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível.”

Ocorre que, a decisão da SEE/DF não seguiu o critério de relatividade para avaliar propostas com possíveis indícios de inexequibilidade. Embora, inicialmente, houvesse a impressão de que as justificativas seriam analisadas com um PRAZO MUITO REDUZIDO e IRREAL para a apresentação da documentação pelas empresas participantes, a decisão final adotou uma postura ABSOLUTA. Como resultado, todas as propostas **com descontos superiores a 25% foram desclassificadas com base em justificativas GENÉRICAS E SUBJETIVAS, sem a análise individual de cada proposta.**

De acordo com o § 2º do artigo 59, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, quando uma proposta está abaixo de 75% do valor orçado, o licitante tem o direito de demonstrar a viabilidade de sua proposta. O Pregoeiro havia confirmado inclusive em sede de esclarecimentos para a Representante que as licitantes poderiam comprovar a viabilidade de propostas com descontos superiores a 25%, mas isso não foi respeitado. O setor técnico da SEE/DF optou por uma avaliação ampla, alegando que as propostas não atendiam aos critérios objetivos, conforme evidenciado nos trechos da decisão:

22. Assim, embora a jurisprudência determine que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar exequibilidade, tal demonstração deve ser detalhada, proba e coerente com as regras editalícias. No entanto, da apurada análise das propostas acostadas aos autos, observa-se que as justificativas dadas foram **embasadas em meros argumentos subjetivos** que não atendem aos **critérios de objetividade** requeridos no certame.

23. Ademais, convém destacar que as contratações de obras recentes, executadas nesta Secretaria, demonstraram, empiricamente, que descontos praticados acima de 16% geram danos à Administração, como inexecução contratual, obras paralisadas e consequentes rescisões, ocasionando sérios prejuízos ao erário.

24. A verdade é que empresas que ofertam descontos muito altos, frequentemente, não conseguem concluir a obra ou serviço, gerando atrasos por anos e diversas irregularidades, conforme podemos demonstrar na tabela abaixo:

25. Da análise dos dados acima, verifica-se, com relativa clareza, que os descontos das obras de edificação praticados nesta Casa giram em torno de uma média de **10,67%**. Então, vejamos: os insumos de um contrato por escopo (obra ou reforma) não diferem dos mesmos insumos de um contrato de serviços de engenharia (manutenção predial), ainda que questões técnicas da área venham a diferenciar tais intervenções, partindo da razoável análise orçamentária tanto obras como serviços de engenharia abrangem uma gama de insumos comuns, por exemplo, em ambos os casos, é necessário um planejamento cuidadoso e a contratação de profissionais qualificados para garantir que o trabalho seja realizado corretamente. Ambos envolvem a seleção e aquisição de materiais de construção, bem como a coordenação de várias etapas do projeto. Além disso, tanto na construção quanto nos serviços de manutenção, é importante considerar o orçamento disponível e definir um valor mínimo realista para conclusão do trabalho. Partindo desta premissa, é tecnicamente impraticável que o bom andamento de um serviço de manutenção possa ser executado com desconto superior a 25% quando o de uma obra alcance descontos médios máximos de 11%.

26. Nesse sentido, conforme as justificativas supracitadas, feitas as devidas análises por esta especializada, mais precisamente de sua equipe técnica de engenharia e de orçamento, no que concerne à viabilidade de aceitação e habilitação das sobreditas licitantes, **posicionamo-nos pela efetiva desclassificação das propostas de todas as empresas que ultrapassaram o desconto máximo de 25% previsto no Pregão Eletrônico nº 90015/2024.**

A decisão é questionável porque **não detalhou os critérios objetivos para a viabilidade das propostas. Em vez disso, baseou-se em uma afirmativa genérica sobre a desclassificação absoluta e alegou que descontos acima de 10, 12, 16% causaram problemas contratuais.**

Os argumentos são frágeis, pois compararam empresas e contextos diferentes, além de orçamentos distintos.

A decisão não analisou a viabilidade factual das propostas, mas fez um julgamento **absoluto que desclassificou a representante e outras empresas de forma sumária, ignorando a legislação.**

O critério adotado foi eliminar qualquer licitante com desconto ACIMA DE 25%, SEM CONSIDERAR A MAGNITUDE DESSA VARIAÇÃO. Isso esvaziou a competição, já que empresas com desconto exato de 25% foram classificadas automaticamente, mesmo que suas propostas fossem menos vantajosas.

A alegação de que descontos maiores que 25% causaram danos à Administração não justifica a desclassificação sumária. A decisão violou a isonomia e a transparência e deve ser apurada com urgência pelo Tribunal de Contas.

Além disso, a SEE/DF usou como fundamento um Acórdão do TCU (2.198/2023) que já foi superado por decisões mais recentes. O Acórdão 803/2024, por exemplo, reafirma a necessidade de considerar a viabilidade das propostas, mesmo quando os descontos são superiores a 25%.

**Portanto, a decisão da SEE/DF é ilegal e arbitrária. É NECESSÁRIO ANULAR A DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA E PERMITIR QUE AS EMPRESAS COMPROVEM A VIABILIDADE DE SUAS PROPOSTAS, GARANTINDO UMA COMPETIÇÃO JUSTA E EM CONFORMIDADE COM A LEI.**

Desse modo, o Pregoeiro deve verificar e solicitar a documentação detalhada da licitante para comprovar a exequibilidade, incluindo contratos, notas fiscais e justificativas. Caso haja dúvidas, **DILIGÊNCIAS** devem ser feitas para esclarecimento.

#### **4. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

É evidente a ilegalidade no Pregão nº 90015/2024 promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme as razões comprovadas e do iminente prejuízo ao interesse público.

Diante disso, o Regimento Interno do TCDF prevê:

“Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.”

Conforme já demonstrado há fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, bem como risco de ineficácia da decisão de mérito, decorrente da possibilidade de que uma empresa favorecida pelo tratamento desigual do Pregoeiro possa ser declarada vencedora e

**ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO**

assinar um contrato milionário com o Estado, baseado em uma decisão ILEGAL e um processo irregular e viciado.

O perigo da demora é claro, pois a continuidade dos atos administrativos relacionados à desclassificação da Representante no Pregão Eletrônico nº 90015/2024 pode acarretar prejuízos irreparáveis tanto para o particular quanto para os cofres públicos.

Solicita-se a concessão de uma medida cautelar para que seja SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 90015/2024 em sua fase atual, até que sejam investigadas as condutas denunciadas e/ou SUSPENDER os efeitos da decisão que resultou na desclassificação sumária da Representante nos lotes em que foram apresentadas propostas com descontos superiores a 25%.

**O prejuízo ao interesse público é iminente e não pode ser ignorado. É essencial que este Tribunal de Contas faça uma análise detalhada do caso.**

## 5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a este Nobre Tribunal de Contas:

1. O recebimento da presente Representação;
2. Que seja DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR, *INAUDITA ALTERA PARS*, para:
  - 2.1) **SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024** na fase em que estiver, **ATÉ QUE SE APUREM AS CONDUTAS AQUI** denunciadas;

e/ou

  - 2.2) **SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO QUE ENSEJOU NA DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA REPRESENTANTE NOS LOTES EM QUE FOI OFERTADO PROPOSTAS COM PERCENTUAIS DE DESCONTO ACIMA DE 25%.**
3. Que seja encaminhado os autos para o ilustre Representante do Ministério Público de Contas junto ao TCDF;
4. Seja intimada a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para apresentar justificativas e aos eventuais interessados;

5. No mérito, requer que seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação para:

5.1 QUE SEJA **ANULADA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DE TODAS AS PROPOSTAS COM PERCENTUAIS DE DESCONTO ACIMA DE 25% EM TODOS OS 25 LOTES;**

**E**

5.2 Determinar que o Pregoeiro realize análises detalhadas das documentações apresentadas. Caso haja dúvidas ou obscuridades, o Pregoeiro deve **DILIGENCIAR** antes de tomar qualquer decisão precipitada, sempre **PRIORIZANDO O INTERESSE PÚBLICO**. Após realizar as diligências, se persistirem dúvidas, deve-se conceder um prazo razoável (geralmente 2 dias úteis) para que as licitantes possam apresentar suas comprovações.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de julho de 2024.

**ENERGIZA ENGENHARIA LTDA**